



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARA: GEA-2

RA/CVM/SEP/GEA-2/Nº 105/2015

DE: Paulo Portinho

DATA: 22/06/2015

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória
CIA. INDL. SCHLOSSER S.A.
Processo CVM nº 2014-14745

1. Senhor Superintendente,
2. Trata-se de recurso protocolado no dia 04.12.2014 pela CIA. INDL. SCHLOSSER S.A. (“Schlosser” ou “Companhia”), registrada nesta Autarquia na Categoria A contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo atendimento intempestivo de exigência formulada pela BM&FBovespa, por meio do Ofício GAE/CREM 867/14, e reiterada pela Gerência de Acompanhamento de Empresas-2, em que se exigiu a reapresentação da íntegra da Proposta de Administração a ser apresentada na AGO/E convocada para 30/04/2014, incluindo as informações sobre a versão do patrimônio para fins de aumento do capital da subsidiária integral Schlosser Têxtil Ltda., aprovado pelos credores e homologado pelo juízo onde se processa a Recuperação Judicial n. 011.11.003098-3.

DOS FATOS

3. Em 28/03/2014 a Companhia apresentou, via sistema IPE, o edital de convocação para a AGO/E, a ser realizada em 30/04/2014, cuja pauta, entre outras, previa deliberação sobre a “*Versão do patrimônio para fins de aumento do Capital da Subsidiária Integral Schlosser Indústria Têxtil S/A aprovado pelos credores e homologado pelo juízo onde se processa a Recuperação Judicial nº. 011.11.003098-3*”.
4. Ainda em 28/03/2014 a Companhia apresentou, via sistema IPE, a Proposta da Administração, que subsidiaria os acionistas nas referidas Assembleias, porém sem qualquer menção ou documentação que pudesse dar suporte à decisão dos acionistas no que se refere à versão do patrimônio da Schlosser Indústria Têxtil S/A.
5. Em 01/04/2014, a BM&FBOVESPA enviou por e-mail o Ofício GAE/CREM 867/14 à Companhia, no âmbito do Convênio de Cooperação firmado entre a BM&FBOVESPA e a CVM em 13/12/2011, no qual solicitava a reapresentação da íntegra da Proposta de Administração a ser apresentada na AGO/E convocada para 30/04/2014, incluindo as informações sobre a versão do patrimônio para fins de aumento do capital da subsidiária integral Schlosser Têxtil Ltda., aprovado pelos credores e homologado pelo juízo onde se processa a Recuperação Judicial n. 011.11.003098-3. (Fls. 05 a 07)
6. Como a Companhia não respondeu dentro do prazo estipulado no Ofício GAE/CREM 867/14, a BM&FBOVESPA enviou, em 03/04/2014, correspondência eletrônica à GEA-2 informando sobre o não cumprimento do Ofício por parte da Companhia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Continuação do RA/CVM/SEP/GEA-2/Nº 105/2015

7. Em 03/04/2014, a GEA-2 enviou à Companhia mensagem eletrônica de reiteração, determinando à Companhia que atendesse o Ofício e encaminhasse justificativa do seu não cumprimento, no prazo de um dia útil, a contar do recebimento da mensagem, sob pena de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas. (Fls. 05 a 07)

8. Tendo sido constatado o não cumprimento do exigido na referida mensagem, foi aberto o Processo CVM nº RJ-2014-4241, para cobrança de multa cominatória extraordinária, conforme dispõe a Instrução CVM nº 452, de 30 de abril de 2007.

9. A companhia reapresentou em 25/11/2014 (fls. 10 e 11), 5 dias após a aceitação do Aviso de Recebimento da multa (Fl. 09), sua Proposta da Administração para a AGO/E de 30/04/2014 (data passada) com o referido documento faltante.

10. Em 04.12.2014 a Companhia protocolou recurso ao Colegiado contra a aplicação da multa cominatória extraordinária nos seguintes termos:

11. *“... a aplicação da referida multa não é possível no caso em apreço, tendo em vista a ausência de requisito legal. Ocorre que até a presente data a Companhia não recebeu, via e-mail ou via correio, o mencionado Ofício da BM&FBOVESPA GAE/CREM 867/14, de 01.04.2014, nem recebeu a mensagem eletrônica enviada pela Superintendência de Relação com Empresas / Gerência de Acompanhamento de Empresas 2, em 03.04.2014. Portanto, não se tinha conhecimento da necessidade da reapresentação da íntegra da Proposta da Administração a ser apresentada na AGO/E a ser realizada em 30/04/2014.”*

12. *“Uma das possíveis razões para tanto pode residir no fato dos problemas enfrentados pelo nosso Servidor Proxy, que vinha apresentando panes e que veio a ser substituído em setembro de 2014...”*

13. *“... caso tenha havido comunicação por correio, com aviso de recebimento, solicitamos encarecidamente que seja encaminhada cópia.”*

14. *“Dessa forma, ausente o requisito essencial para a aplicação da multa, requer-se o processamento e provimento do presente recurso, para ver declarada a nulidade da aplicação da multa.”*

DA ANÁLISE

15. Inicialmente, destaca-se que nos termos do art. 13 da Instrução CVM n.º452/2007, das decisões de que tratam os arts. 5º, 7º e 10 desta Instrução, cabe recurso ao Colegiado da CVM, no prazo de 10 (dez) dias.

16. Assim sendo, considerando-se a data de protocolo do recurso, objeto do presente processo (04.12.2014), em face da data na qual a Companhia aceitou o Aviso de Recebimento do Ofício CVM/SEP/MCE/N.º31/2014 (20.11.2014), constata-se, em princípio, a possibilidade de não conhecimento do recurso por decurso de prazo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Continuação do RA/CVM/SEP/GEA-2/Nº 105/2015

17. Entretanto, no caso concreto, prevalecendo o entendimento de que o recurso deva ser analisado, ressalta-se que na mensagem enviada pela Gerência de Acompanhamento de Empresas 2, em 03.04.2014, foi concedido prazo de 1 dia útil, ou seja, até 04.04.2014, para o atendimento das exigências formuladas.

18. Destaca-se que a multa em questão trata-se, portanto, de multa cominatória extraordinária, definida no inciso II do art. 2º da referida Instrução como “multa cominatória pelo não cumprimento de ordem específica emitida pela CVM nos casos e formas legais”.

19. A solicitação contida na mensagem enviada pela Gerência de Acompanhamento de Empresas 2, em 03.04.2014, foi feita com fundamento no art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.385/1976, sendo o prazo, estabelecido naquele expediente para o cumprimento da obrigação, de até 1 dia útil, ou seja, até 04.04.2014.

20. Todavia, o atendimento às exigências constantes na referida mensagem ocorreu somente no dia 25.11.2014, por meio do Sistema IPE, restando prejudicada a informação divulgada ao mercado até aquela data, com agravante de que a documentação deveria subsidiar o voto dos acionistas na AGO/E de 30/04/2014, data anterior ao cumprimento, de forma que, mesmo cumprida a exigência, não poderia produzir os efeitos esperados.

21. Nessa esteira, cabe destacar o disposto no último parágrafo da reiteração feita pela SEP do citado Ofício:

22. Por ordem da Superintendência de Relações com Empresas (SEP), alertamos que caberá à mesma, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II do art. 9º da Lei n.º 6.385/1976 e na Instrução CVM n.º 452/2007, determinar a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, pelo não cumprimento da determinação ora encaminhada, no prazo de até 1 (um) dia útil, a contar do recebimento desta mensagem.

23. Ou seja, a multa em questão é decorrente do cumprimento intempestivo de uma obrigação específica, criada pela Superintendência, com base em sua competência prevista no inciso II do art.9º da Lei n.º 6.385/1976.

24. Nesse caso, o próprio Ofício que comunica a obrigação alerta o participante do mercado de que a não observância do requerido no expediente, no prazo especificado, dará causa à aplicação de multa cominatória, com base na Instrução CVM n.º 452/2007 e no art. 9º, II, da Lei n.º 6.385/1976, conforme ocorreria no caso em comento.

25. Cumpre registrar ainda que o art. 8º da citada Instrução estabelece que “quando for o caso, e desde que isto não implique em prejuízo para o mercado ou o interesse público, a imposição da multa será antecedida da notificação do destinatário a fim de que justifique sua conduta, no prazo máximo de 3 (três) dias”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Continuação do RA/CVM/SEP/GEA-2/Nº 105/2015

26. Entretanto, no caso em tela, entendemos não ser aplicável o disposto no art. 8º da Instrução, tendo em vista que a referida notificação de aviso de cominação de multa já se encontra expressa no Ofício que criou a obrigação.

27. Desse modo, ressalta-se que, no dia 17.11.2014, fora enviado à Recorrente o Ofício CVM/SEP/MCE/N.º31/2014, comunicando acerca da aplicação da multa e informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso ao Colegiado da CVM, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 11, §12, da Lei nº 6.385/1976 e do art. 13 da Instrução CVM nº 452/2007.

28. Isto posto, considerando-se que na aplicação da multa, ora recorrida, foram observados os procedimentos previstos na Instrução CVM n.º452/2007, a nosso ver, não merece reparo a decisão da SEP que concluiu pela sua aplicação.

29. No que tange ao argumento de que a Companhia não recebeu tanto o Ofício da BM&FBovespa quanto a reiteração da SEP/GEA-2, ambos via e-mail, por questões técnicas ligadas ao servidor proxy, vale ressaltar que o endereço de email utilizado tanto pela CVM quanto pela BM&FBovespa era o endereço informado (schlosser@schlosser.com.br) pela própria Companhia em seu formulário cadastral (FCA) versão 1.0 de 27/03/2014.

30. É dever da Companhia manter suas caixas de email cadastradas em seu FCA em perfeito e constante funcionamento, sob pena de falha na comunicação com a CVM, com a BM&FBovespa, e com o público em geral.

31. Ressalte-se, também, que não houve nenhuma resposta automática de falha no envio ou recebimento de tais notificações, nem por parte da BM&FBovespa, tampouco por parte da CVM.

32. Ademais, não houve, por parte da Companhia, qualquer tentativa de contato com a CVM ou com a BOVESPA.

CONCLUSÃO

33. Por todo o exposto, esta área técnica sugere o indeferimento do recurso apresentado pela Schlosser, razão pela qual propomos o envio deste processo à SGE para que seja submetido ao Colegiado desta Autarquia para deliberação.

Atenciosamente,

Original assinado por

PAULO ROBERTO PORTINHO DE CARVALHO

Analista GEA-2

À SEP,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Continuação do RA/CVM/SEP/GEA-2/Nº 105/2015

Original assinado por
GUILHERME ROCHA LOPES
Gerente de Acompanhamento de Empresas 2
Em exercício

De acordo.

À SGE,

Original assinado por
FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas